

NM

NELIO MACHADO
ADVOGADOS

H.B. CAVALCANTI E MAZZILLO

A D V O G A D O S

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Os advogados **Nelio Roberto Seidl Machado, Sergio Mazzillo, Rodrigo Magalhães, João Francisco Neto, Guilherme Macedo e Guido Ferolla**, inscritos na OAB/RJ sob os n^{os} 23.532, 25.538, 120.356, 147.291, 172.833 e 195.985, vêm respeitosamente a Vossa Excelência, com arrimo no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República e nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, impetrar a presente

ORDEM DE *HABEAS CORPUS*

em favor de **Carlos Arthur Nuzman**, o qual se encontra submetido a manifesto constrangimento ilegal, atribuível ao Juízo Federal da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (medida cautelar n.º 0505679-56.2017.4.02.5101) – desde já apontado como autoridade coatora, para os devidos fins –, na forma do que passam a expor:

LEGEM HABEMUS:

**O BRASIL NÃO É NEM NUNCA FOI COLÔNIA FRANCESA.
JÁ FOI DE PORTUGAL. E NÃO É MAIS.**

Imperioso, nestas linhas iniciais, situar no tempo e no espaço nações respeitáveis e independentes, as mencionadas linhas acima.

Possivelmente o mundo moderno tenha como melhor referência, na perspectiva das democracias consolidadas, o que veio a lume na história dos povos, com a revolução francesa.

Liberdade, igualdade, fraternidade.

Palavras que dizem com superioridade sobre o ideal dos países que prezam os direitos fundamentais, sendo por assim dizer o farol da legalidade, que se expressa, particularmente, através das Constituições das Repúblicas sensíveis ao respeito conferido aos cidadãos diante do poder não raro avassalador do Estado.

Não por outra razão, isto é, contenção dos excessos do poder, na evolução da humanidade, desde priscas eras, é que se erigiu o *habeas corpus* como garantia elementar, definido em nossa Carta Magna como anteparo e defesa das pessoas diante de ilegalidades ou abusos de poder.

Quem exorbita do que pode fazer, seja autoridade policial, seja o Ministério Público, seja o Magistrado, seja o mandatário maior do Poder Executivo, seja membro do Poder Legislativo, pode ter o ato abusivo ou ilegal questionado no Estado de Direito perante o Poder Judiciário, incumbido de coarctar agressões ao império da Lei.

No caso concreto, a Justiça francesa, em fase de mera apuração, em contexto abrangente de irregularidades atribuídas a terceiros, menciona, *en passant*, episódio que se estima como vinculado ao Brasil, voltado à escolha da sede dos Jogos Olímpicos de 2016, decisão tomada no ano de 2009 em votação expressiva: num colégio eleitoral composto por 99 membros, 66 votaram no Rio de Janeiro, com declaração do resultado feita pelo Presidente da mesa escrutinadora, Thomas Bach, atual Presidente do Comitê Olímpico Internacional (Doc. 1).

Atribuiu-se, na investigação em curso, a determinadas pessoas, práticas irregulares, condutas ilegais, algumas delas com tipicidade específica perante a Lei Francesa, porém sem correspondência normativa no campo repressivo penal na Lei brasileira.

Em tais condições, desde já se afirma que o Brasil não é colônia nem possessão francesa, razão pela qual cabe aqui dizer, defendendo nossa soberania, que *legem habemus*.

Ora, não se pode prestar vassalagem a pretensões alienígenas, menoscabando a importância da Justiça brasileira, que guarda absoluta autonomia para investigar e julgar os casos concretos que lhe sejam submetidos, não se podendo conceber, como razoável, que integrantes do Ministério Público francês participem diretamente de diligências no território nacional, a despeito de entendimento fugidio placitando a insustentável parceria.

De indagar-se, desde logo, na mão inversa, acaso na França se admitiria que membros do Ministério Público brasileiro entrassem nas residências ou nos escritórios das pessoas, ao lado do *Parquet*, denominação que se empresta à Instituição ora referida naquela nação.

A resposta, sem dúvida, ao menos em princípio, pela enormidade que tal postura representaria, há de ser negativa.

São conhecidos os mecanismos da rogatória e outros tantos mais, até mesmo de pedido de extradição e aqui, no caso, particularmente, da cooperação jurídica internacional, matéria que é objeto de rígida disciplina, na qual parâmetros são estabelecidos, não se tolerando sejam avançadas condutas que ultrapassem os marcos da legalidade.

Com olhos de ver, ninguém haverá de negar que o que se passou com o Paciente, em diligência efetuada em sua residência, bem como

noutros lugares tais como seu escritório e outros mais, em circunstâncias que não só tangenciam, mas sobretudo colidem frontal e contundentemente com a Lei.

Vale destacar que não se identificou no pedido de cooperação internacional qualquer pleito similar aos que foram levados a cabo pelo Juízo Federal coator, sendo estranho e nada ortodoxo, no ponto, o papel proeminente que se conferiu aos atores franceses.

Observe-se, por oportuno, o que preceitua dispositivo do acordo de Cooperação Judiciária de Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, promulgado pelo Decreto n.º 3324 de 30 de dezembro de 1999:

“3. O Estado requerido só dará cumprimento aos pedidos de busca e apreensão se a infração for punível nos termos de sua legislação (...)”

Demais disso, colhe-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça, sumo intérprete da Lei Federal, cuja ementa positiva, de forma indene de dúvida, que o procedimento adotado, ao tempo das medidas constritivas que atingiram o Paciente, foi levado a cabo à margem da Lei. Confira-se com a ementa ora transcrita:

“CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS ORIUNDOS DE CARTA ROGATÓRIA – AUSÊNCIA DE EXEQUATUR – ALEGAÇÃO DE SEREM OS ATOS DECORRENTES DE MERA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL – INSUBSISTÊNCIA – NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EXEQUATUR PARA A EXECUÇÃO DE QUALQUER ATO DECORRENTE DE PEDIDO ESTRANGEIRO – PRECEDENTES – ORDEM CONCEDIDA.

1. A prática de atos constritivos decorrentes de pedidos de autoridades estrangeiras, ainda que enquadrados como cooperação jurídica internacional, dependem da prévia concessão de exequatur pela autoridade constitucionalmente competente. Precedentes do STF e do STJ.

2. Como deliberado pela egrégia Corte Especial desta Casa (AgRg na CR 2.484/RU), “a execução de diligências solicitadas por autoridade estrangeira deve ocorrer via carta rogatória”, não obstante a dispensa do exequatur pelo artigo 7º, parágrafo único, da Resolução 09/2005 da Presidência deste Tribunal, “a qual – à evidência – não pode prevalecer diante do texto constitucional”.

3. Ordem concedida para anular os atos constritivos praticados contra os pacientes por ausência de exequatur”.

(STJ. HC 114.743/RJ. Sexta Turma. Relatora Ministra Jane Silva. J. 11/12/2008)

A legislação penal brasileira não contempla os delitos de corrupção ativa ou passiva de pessoa que não exerça função pública.

O pedido de investigação traz a lume delito que, se tipicidade houvesse, esta se circunscreveria ao território francês, não se conhecendo extraterritorialidade do Direito penal que se pratica em Paris, em Marselha, em Toulouse, em Saint Tropez ou mesmo na devastada Saint Barthélemy (*Antilles françaises*).

Bem se vê, *ictu oculi*, que o pedido não poderia ter prosperado, diante de seu próprio regramento, exurgindo a ilegalidade que resulta de tudo quanto se fez no Brasil, à guisa de atendimento da cooperação solicitada.

Pouco importa que o Juízo coator tenha ido além, pois não poderia fazê-lo, diante do que se postulava: implementar cooperação internacional para apuração de crime que não encontra previsão normativa em nosso direito positivo.

Nem se argumente com a ideia desenvolvida na deliberação de medidas constritivas, de que o Paciente integrasse, por assim dizer, pretensa associação criminosa, situação completamente divorciada da realidade, voltada ao locupletamento em face de suposta corrupção privada.

Reproduza-se, com base no documento remetido pelo Procurador da República da França Jean-Yves Lourgouilloux, a qualificação jurídica dos fatos sob apuração naquele País:

“Qualificação jurídica dos fatos

Como enunciados no cabeçalho do presente pedido, os fatos expostos a seguir são suscetíveis de serem qualificados penalmente de corrupção ativa e passiva de pessoa que não exerce funções públicas de participação de associação de malfeitores com vista à preparação destes fatos delituais, de receptação em grupo organizado e branqueamento em grupo organizado do produto desses delitos. As disposições legais de repressão foram apenas às presentes”. (Doc. 2)

Como se percebe, ainda que existisse alguma irregularidade na votação da cidade do Rio de Janeiro, não se identifica qualquer tipicidade naquilo que se lê no pedido de cooperação internacional formulado pela Justiça francesa.

Os abusos permearam a participação inadequada, imprópria e até mesmo abusiva das autoridades francesas na residência do Paciente, destituído de sua dignidade pessoal, tratado como se fosse um meliante, com emissoras de televisão na porta de sua casa, jornalistas brasileiros e internacionais, todos avisados de antemão, como tem sido usual, para

assistirem e filmarem o escarmento indevido do destinatário da violência, desrespeitando-se, por completo, as regras mais elementares do *due process of law*.

O que se vê na espécie, em tais condições, é uma exorbitância, indisfarçável abuso de poder, incomensurável ilegalidade.

Incluiu-se o Paciente de cambulhada no enredo francês, pois não há nenhum vínculo que possa ligar o Comitê Olímpico do Brasil ou seu Presidente a qualquer vantagem indevida que tenha beneficiado aqueles que foram apontados como integrantes da pretensa organização criminosa.

Incriminação espetacular e cheia de efeitos especiais que não se amoldam às garantias fundamentais da Constituição da República. Ao contrário, as vilipendia.

Poder-se-ia questionar – diante dos termos do pedido de cooperação formulado, a conduta perquirida, suposta corrupção privada, que não tem tipicidade na Lei brasileira – quando muito no plano ético, no plano moral ou até mesmo em outros ramos do Direito, mas nunca com a utilização da arma mais drástica do arsenal jurídico.

A Constituição da República parece ter sido escrita a lápis e há uma borracha nas mãos do Ministério Público e de certos Magistrados, que fazem o que querem, considerando-se intangíveis, como se os Tribunais existissem para endossar arbítrios, prepotência, e não coibi-los.

AS MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PACIENTE SÃO ABSOLUTAMENTE ILEGAIS E INJUSTIFICADAS

A investigação de suposta *corrupção privada* encetada pelas autoridades francesas ensejou medida de busca e apreensão, bloqueio de bens e retenção de passaporte contra o Presidente do Comitê Olímpico do Brasil, Carlos Arthur Nuzman, o qual teria apresentado “corruptos e corruptores”, para pretensa compra do voto de um ex-membro do Comitê Olímpico Internacional, Lamine Diack.

Segundo a autoridade coatora, o pagamento da vantagem indevida a integrante de entidade esportiva privada teria sido efetuado pelo investigado Arthur Cesar Menezes Soares Filho, vinculado, ao que se propala, ao ex-Governador Sergio Cabral Filho.

A informação constante do requerimento do Ministério Público de que ambos estiveram juntos em diversos eventos e viagens internacionais é fora da realidade, o que demonstra o equívoco da premissa acusatória, sem qualquer suporte fático.

Cumprir reproduzir outro trecho do pedido de cooperação internacional que embasou as medidas invasivas determinadas pelo Juiz coator:

“Tendo em conta a investigação preliminar aberta a 23 de maio de 2016 e entregue ao Ofício Central de Luta Contra as Infrações Financeiras e Fiscais (OCLCIFF) seguida contra pessoas não nomeadas por **CORRUPÇÃO PRIVADA**, participação numa associação de malfeitores no intuito de preparar um delito punido com 5 anos de prisão, receptação em grupo organizado e branqueamento em grupo organizado desses delitos, fatos previstos e reprimidos pelos artigos 445-1, 445-2, 450-1, 321-2, 324-1 e 324-2 do código penal”.
(grifos nossos)

O Paciente, durante a candidatura para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, na qualidade de Presidente do Comitê Olímpico do Brasil e no estrito cumprimento de suas funções, limitou-se a divulgar e promover o projeto olímpico brasileiro, com visitas a membros eleitores do Comitê Olímpico Internacional de diversos continentes, dentre os quais, naturalmente, o africano.

A candidatura do Rio de Janeiro sagrou-se vencedora por mérito próprio, o que restou demonstrado na exitosa realização do evento.

A investigação promovida pelas autoridades francesas, gênese da que foi levada a cabo pelo Ministério Público Federal, conforme consta do próprio pedido de cooperação internacional, ganhou forma no dia 4 de março de 2016, quando o Sr. Eric Walther Maleson enviou mensagem aos responsáveis pela condução do apuratório naquele país e informou que gostaria de testemunhar sobre o seguinte tema:

“fatos relativos à compra de votações africanas pela estrutura que apoiava a candidatura da cidade do Rio para atribuição de organização dos jogos olímpicos do verão de 2016”.

No dia 28 de junho de 2016, de Boston, cidade americana onde reside, Eric Walther Maleson depôs à Justiça francesa, por carta rogatória, fazendo as acusações constantes do instrumento de cooperação e que foram levadas em consideração para a decisão do Juízo coator, que deferiu, como já delineado, medidas cautelares em desfavor do Paciente.

Ocorre que a credibilidade conferida à palavra do Sr. Eric Walther Maleson destoa por completo de seu histórico, que não o favorece, talvez desconhecido das autoridades francesas, mas de pleno conhecimento do Ministério Público Federal brasileiro, pois peças extraídas de decisão judicial transitada em julgado, proferida pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro lhe foram encaminhadas, e ditas peças dão conta da inidoneidade de Eric Walther Maleson.

Ex-Presidente da Confederação Brasileira de Desportos no Gelo, Eric Walther Maleson foi afastado da mencionada função por decisão judicial, transitada em julgado, em 2012, após uma auditoria judicial ter constatado diversas irregularidades na sua gestão, com indícios da prática de crimes. Leia-se a ementa do *decisum*, que é elucidativo sobre o personagem mencionado (Doc. 3):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS NO GELO - CBDG. AUDITORIA QUE CONCLUI NO SENTIDO DE **GESTÃO TEMERÁRIA DA PRESIDÊNCIA, INCLUSIVE DESVIO DE VERBAS, INSERINDO NA DIRETORIA FAMILIAR COM LIMITAÇÕES EM SEUS DIREITOS CIVIS. TUTELA ANTECIPADA QUE SE IMPÕE SOB PENA DE SE COLOCAR EM RISCO O ESPORTE**, QUER EM ÂMBITO NACIONAL, QUER INTERNACIONALMENTE, SOBRETUDO QUANDO SE APROXIMAM AS ‘OLIMPÍADAS DE INVERNO’ E AS ‘OLIMPÍADAS DE 2016’ NO RIO DE JANEIRO. RECURSO PROVIDO - ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, **COM REMESSA DE PEÇAS À DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ANTE O INDÍCIO DA PRÁTICA DE CRIME.**

I - Auditoria realizada através de técnico nomeado pelo Juízo concluiu que a agravada vem sendo administrada

de forma temerária, colocando em risco o esporte e a participação de seus atletas nas olimpíadas;

II - Concluiu-se ter havido ‘falsificação de parecer do Conselho Fiscal da CBDG para o exercício de 2010, incluindo-se data retroativa para registro no Registro Civil e Pessoa Jurídica - RCPJ, para cumprir determinação estatutária. (.) desrespeito aos princípios da Administração Pública, ao não realizar auditoria em suas contas do Exercício de 2010, mesmo tendo como única fonte de receita os repasses provenientes da Lei Piva, arriscando a desfiliação da CBDG junto ao COB’, noticiando ‘Alteração do Estatuto (.) sem a aprovação do Conselho Executivo do COB, correndo até mesmo o risco de sofrer desvinculação ou desfiliação’, consignando que ‘A CBDG nunca registrou a existência de um Tribunal de Justiça Desportiva, descumprindo preceitos da Lei Pelé’;

III - Acrescenta a peça técnica que ‘Entre 02 de junho de 2009 e 31 de maio de 2011 a CBDG teve suas contas bancárias sob bloqueio judicial em virtude do processo nº 014371758.2006.8.19.0001, da 39 Vara Cível da Comarca da Capital e, por conta disto, não recebeu mais diretamente os repasses da Lei Piva, prejudicando o desenvolvimento dos esportes por ela gerenciados’, havendo transferência de valores provenientes do único patrocínio conhecido em 14 anos de existência da agravada, ‘para uma conta de propriedade da ABHG, a qual nunca averbou qualquer movimentação desde a sua fundação. (.) tratando-se de verba, portanto desviada’;

IV - Segundo lições do eminente professor e Ministro LUIZ FUX, ‘a tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitção. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ, o guardião da legislação infraconstitucional’. **A permanência do atual presidente põe em risco o esporte nacional, em prejuízo daqueles atletas que lutam pela colocação do Brasil no pódio da modalidade**, daí a presença dos requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil;

V - Provimento ao recurso - art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com **REMESSA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO**”.

(Agravo de Instrumento nº 0057941-83.2012.8.19.0000. Des(a). Ademir Paulo Pimentel - Julgamento: 28/11/2012 - Décima Terceira Câmara Cível – grifos nossos)

Não bastasse a decisão judicial retrocitada, confira-se o teor do parecer técnico elaborado pelo interventor nomeado pela Justiça para a Confederação Brasileira de Desportos no Gelo, cujo conteúdo é estarrecedor sobre a figura de Eric Walther Maleson (Doc. 3):

“Ao analisar ambas as auditorias (contábil e jurídica), não restam dúvidas sobre a crítica situação em que se encontra a CBDG.

A abundância de evidências e provas comprova que a entidade surgiu e desenvolveu-se às margens da legalidade. Maquiada sob o princípio constitucional da autonomia de organização e funcionamento das entidades desportivas, a CBDG desde a sua fundação usa de artifícios para justificar e manter a própria existência irregular.

O presidente afastado, Sr. Eric Maleson, incorreu em inúmeras falhas ao longo do exercício de tal função, pois em 14 anos de gestão coleciona evidências de profunda incapacidade administrativa, incorrendo em reiteradas irregularidades e mesmo atos ilícitos.

Seja por ação ou omissão, o Sr. Eric Maleson comprovadamente praticou uma gestão temerária e má-gestão administrativa da entidade, colocando em risco a própria existência da CBDG.

As conclusões da presente auditoria baseiam-se nos seguintes fatos, todos detectados comprovados nas Auditorias Contábil e Jurídica:

(...)

- **Utilização de seu irmão, Sr. Alan Leme Walther Maleson, pessoa portadora de problemas neurológicos e interdito judicialmente pela 11ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital (através de sentença prolatada em 17/03/2011 no processo de interdição sob o nº 0076965-65.2010.8.19.0001 ajuizado em 04/03/2010), em**

diversos cargos importantes na CBDG e nos clubes fundados.

(...)

• Utilização de sua genitora, Sra. Benisa Cabral Leme Walther, nos seguintes cargos:

- Membro efetivo do Conselho Fiscal do Clube Carioca (1996 a 2000)
- Membro suplente do Conselho Fiscal do Clube Mineiro (1997 a 2001)
- Membro suplente do Conselho Fiscal da ABBSL (1996 a 2000)
- Membro Suplente do Conselho Fiscal do Clube Carioca (1998 a 2002)
- Membro Suplente do Conselho Fiscal da ABBSL (2002)

(...)

• Houve falsificação de parecer do Conselho Fiscal da CBDG para o exercício de 2010, incluindo-se data retroativa para registro no Registro Civil e Pessoa Jurídica - RCPJ, para cumprir determinação estatutária.

• Houve desrespeito aos princípios da Administração Pública, ao não realizar auditoria em suas contas do Exercício de 2010, mesmo tendo como

única fonte de receita os repasses provenientes da Lei Piva, arriscando a desfiliação da CBDG junto ao COB.

(...)

- Houve a transferência de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) provenientes do único patrocínio conhecido em 14 anos de existência da CBDG, para uma conta de propriedade da ABHG, a qual nunca averbou qualquer movimentação desde a sua fundação. Entidade esta presidida pelo mesmo Sr. Eric Maleson, tratando-se de verba, portanto desviada.

- Após sua fundação, a ABHG nunca cumpriu com quaisquer obrigações e orientações do Código Civil, da Lei Pelé e do seu próprio estatuto, e mesmo assim, em 2010 foi agraciada com uma transferência de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) para 'despesas administrativas', sem qualquer justificativa ou mesmo prestação de contas.

- Entre 02 de junho de 2009 e 31 de maio de 2011 a CBDG teve suas contas bancárias sob bloqueio judicial em virtude do processo n. 014371758.2006.8.19.0001, da 39 Vara Cível da Comarca da Capital e, por conta disto, não recebeu mais diretamente os repasses da Lei Piva, prejudicando o desenvolvimento dos esportes por ela gerenciados.

- O Sr. Eric Maleson possui "adiantamentos" em seu nome, sem a correspondente prestação de contas,

nos valores de R\$ 31.110,00 em 2011 e de R\$ 50.432,00 em 2010, sendo possível desvio de numerário dos caixas da CBDG.

- Em março de 2011, o Sr. Eric Maleson contraiu um empréstimo de R\$ 250.000,00, o mesmo já vencido em 31/12/2011 em nome da CBDG, sem provisão de pagamento, pois as verbas porventura recebidas da Lei Piva não se destinam a tal finalidade. A CBDG encontra-se na iminência de ser cobrada em juízo e ter suas contas mais uma vez bloqueadas, dificultando o desenvolvimento dos esportes de gelo no Brasil.

Desta forma, certo de que atendi integralmente à determinação judicial, **fixam estas as inúmeras e gravíssimas irregularidades encontradas no âmbito da CBDG, praticadas pela diretoria atual, sobre o comando do Sr. Eric Maleson**, às quais entrego às mãos da Dra. Juíza da 37 Vara Cível da Capital do Rio de Janeiro, juntamente com as documentações adicionais, que totalizam 34 anexos, incluindo as duas Auditorias”.

Com a leitura da **DECISÃO JUDICIAL** e do **PARECER TÉCNICO** acima transcritos, torna-se possível testificar e constatar quem seja Eric Walther Maleson, personagem que buscou conspirar a imagem e a honra do Paciente.

O suprarreferido cidadão, atualmente, ao que se sabe, reside nos Estados Unidos, espargindo suas aleivosias e maledicências mundo afora, buscando glória efêmera, olvidando-se de suas falcatruas, sendo pródigo em lançar aleives e doestos contra o Paciente, com seus dardos envenenados.

Talvez inconformado com as apurações que constatarem as ilegalidades de sua gestão, com possível ocorrência de crimes – conforme peças remetidas ao Ministério Público Federal (Doc. 4) – Eric Walther Maleson resolveu atacar as demais instituições esportivas brasileiras com seus espasmos acusatórios, sem qualquer fundamento, maculando a imagem do Brasil ao redor do mundo.

Sejam quais forem os motivos que levaram Eric Walther Maleson a procurar as autoridades francesas, é certo que houve, nos dias que se seguiram à determinação judicial, insinuações cavilosas e açodadas contra o Paciente, pessoa que se dedicou intensamente ao longo de sua vida ao esporte brasileiro, seja como atleta, seja pela luta sem tréguas para a realização das Olimpíadas no Brasil, difundindo-se pelo mundo toda a magia e fidalguia do nosso povo, da nossa gente, para mais de três bilhões de pessoas que testemunharam o espetáculo.

Vale destacar, como é notório, que Carlos Arthur Nuzman, há anos, preside instituição privada, o Comitê Olímpico do Brasil, jamais tendo exercido qualquer função pública.

Na condição de Presidente do Comitê Olímpico do Brasil e do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, bem como de membro do Comitê Olímpico Internacional e da Associação Internacional das Federações de Atletismo, suas viagens ao exterior são constantes, quase semanais, havendo naturalmente disponibilização de verbas para despesas, não se vislumbrando ilicitude por se ter encontrado, em sua residência, moedas estrangeiras, tais como euros e dólares.

Outro ponto que foge à realidade diz respeito aos **três passaportes de sua titularidade que foram apreendidos** – brasileiro, russo e diplomático.

Fez-se afirmação completamente descabida de que a posse dos documentos estrangeiros seria uma forma de se furtar à eventual aplicação da lei penal, olvidando-se que apenas o nacional está regularizado e apto a ser utilizado, restando os demais com **validade expirada**.

Quanto ao documento russo, foi além o Ministério Público, ao aduzir que teria sido obtido numa troca de favores com o país do leste europeu, o que não passa de mera elucubração cerebrina desataviada da realidade.

O Paciente, **neto de russo**, tem direito ao passaporte daquela nação, não havendo relação alguma com seus atos à frente do Comitê Olímpico do Brasil (Doc.5).

Nunca utilizou o documento.

Por fim, divulgou-se na imprensa, ainda, que um *e-mail* do Paciente, datado de 27 de junho de 2014, endereçado a Sra. Laetitia Theophage, da Associação Internacional das Federações de Atletismo, seria um indício de que ele teria “*recebido dinheiro da compra de votos na Suíça*”.

Esclareça-se que referida mensagem se deveu à condição de membro da Comissão de Ética da IAAF, razão pela qual lhe foi solicitado que enviasse seus dados bancários para recebimento do reembolso de despesas (Doc. 6).

O Paciente indicou à IAAF sua conta no *Société Générale Private Banking*, na Suíça, declarada no seu imposto de renda à Receita Federal há anos, tratando-se de mais uma assacadilha equivocada, destituída de qualquer laivo de ilicitude.

As medidas cautelares impostas pelo Juízo coator causaram dano irreparável não apenas à imagem do Paciente e às pessoas jurídicas de

direito privado que representa, mas também ao nosso País, que ganhou, de forma merecida e legítima, o direito de sediar os Jogos Olímpicos de 2016, realizando-os com absoluto sucesso.

O Paciente já foi punido em demasia, porque com a apreensão de seu passaporte não pôde comparecer a conclave do Comitê Olímpico Internacional, o que alcançou, forçosamente, sua reputação, presumindo-se-lhe culpa, e não a inocência, como determina a Constituição cidadã.

Há de se reconhecer a nulidade de todo o procedimento que permeou a busca e apreensão realizada na residência do Paciente, bem assim o bloqueio de todos os seus bens e a retenção de seus passaportes, medidas destituídas de legalidade, caracterizadoras de manifesto constrangimento, sanável pela via do remédio heroico.

Por tantas e tais razões, requer-se a concessão do presente *habeas corpus* para reconhecer-se a nulidade de toda a diligência decorrente de pedido de cooperação jurídica internacional, não só em razão da atipicidade da conduta que se pretende perquirir perante a Lei brasileira, como também do desbordamento que se observou na execução das diligências, como explicitado à exaustão neste *writ*.

Roga-se, também, como consequência inarredável do deferimento do *mandamus*, a devolução de todos os bens do Paciente que foram

apreendidos ou bloqueados, bem assim a revogação da medida cautelar de proibição de se ausentar do País, mercê da restituição imediata de seu passaporte.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2017.

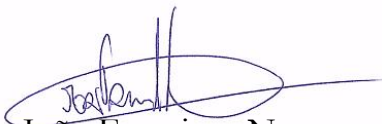


Nelio Roberto Seidl Machado

OAB/RJ 23.532

Sergio Mazzillo

OAB/RJ 25.538



João Francisco Neto

OAB/RJ 147.291

Rodrigo Magalhães

OAB/RJ 120.356



Guido Ferolla

OAB/RJ 195.985

Guilherme Macedo

OAB/RJ 172.833